

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 25, DE 2021

(Apensados: PLs nº 33/2021, 40/2021, 47/2021, 239/2021, 242/2021, 240/2021, 247/2021, 170/2021, 352/2021 e 417/2021)

Apresentação: 11/02/2021 14:36 - PLEN
PRLE I => PL 25/2021

PRLE n.1/0

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 05 Emendas de Plenário ao PL 25/2021 e 01 ao PL 33/2021.

Ressalte-se que as Emendas n. 1 e 4 ao PL 25/2021 e a Emenda n. 1 ao PL 33/2021 não obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas neste parecer.

A Emenda n. 2 solicita a inclusão de um parágrafo ao art. 268-A, explicitando que não configura o crime de infração de plano de vacinação quando a conduta *“tiver por objetivo evitar o descarte de vacinas, desde que tenha havido a vacinação de todas as pessoas prioritárias programadas para o dia, em conformidade com o Plano de que trata o caput”*.

A Emenda n. 3 sugere a criação de uma causa de aumento de pena no crime de *“expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente”* (art. 132 do CP), para o caso de o perigo ser **causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de vacina**.

A Emenda n. 5 sugere estabelecer a **penalização do agente que simular a aplicação ou deixar de aplicar o imunizante**, no exercício de atividade em que deveria realizar o procedimento em razão do ofício.

II – VOTO DA RELATORA



Após analisar detidamente as sugestões apresentadas, entendemos que apenas as **Emendas n. 3 e 5** devem ser acatadas.

Com efeito, quanto à **Emenda n. 2**, deve-se ressaltar que o tipo penal em questão exige, para a sua configuração, que a ordem de prioridade constante do plano de vacinação seja **infringida**. É claro que, se o próprio plano estabelecer exceções (iminente descarte, por exemplo), o tipo penal não restaria violado, pois não haveria, na hipótese, infringência ou afronta ao plano, mas a sua fiel execução. Essas questões, portanto, devem ser resolvidas no próprio plano, e não na lei penal.

Quanto às **Emendas n. 3 e 5**, tendo em vista que vão ao encontro do que consta das proposições analisadas, sugerimos a sua aprovação. Com efeito, conforme se tem noticiado recentemente, há casos em que o conteúdo das vacinas não está sendo aplicado em nossos idosos, gerando nesses a falsa impressão de que estão sendo imunizados, o que coloca a sua saúde em grave e iminente risco.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somo pela aprovação das Emendas de Plenário números 3 e 5, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** da CCJC, e pela rejeição da Emenda de Plenário número 2.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira das emendas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário números 3 e 5, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** em anexo, e pela rejeição da Emenda de Plenário número 2.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

Apresentação: 11/02/2021 14:36 - PLEN
PRLE 1 => PL 25/2021

PRLE n.1/0

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 0 3 9 4 1 6 0 0 *

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 25, DE 2021

(Apensados: PLs nº 33/2021, 40/2021, 47/2021, 239/2021, 242/2021, 240/2021, 247/2021, 170/2021, 352/2021 e 417/2021)

Tipifica as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, cria uma causa de aumento de pena no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, e cria uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Código Penal para tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, estabelecer uma causa de aumento de pena para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, assim como para criar uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, reenumerando-se o atual parágrafo único do art. 132 para § 1º:

“Art. 132.

.....

.

§

1º

Perigo para a vida ou saúde de outrem causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de vacina



§ 2º A pena é aplicada em dobro se o perigo é causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de vacina. (NR)”

“Infração de plano de imunização

Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.”

“Art. 312.

.....

.

Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

..... (NR)”

“Corrupção em plano de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração do crime descrito no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

Apresentação: 11/02/2021 14:36 - PLEN
PRLE 1 => PL 25/2021

PRLE n.1/0

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 0 3 9 4 1 6 0 0 *